



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723636/2012-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.211 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente OLIVA METZGER ZYTKOWSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA SUBSTANCIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Se o Auto de Infração descreve suficientemente os fatos, bem como a verificação, feita pelo Auditor Fiscal, da ocorrência do fato gerador, do montante tributável e da penalidade aplicável, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, não há nulidade do lançamento, mormente quando a defesa substancial realizada na impugnação e no recurso voluntário demonstram que o contribuinte teve adequado conhecimento das infrações imputadas e exerceu seu direito a ampla defesa.

MUDANÇA DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A GLOSA NA FASE CONTENCIOSA. NÃO CABIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. ENTEADA. CABIMENTO.

Não é legítima a manutenção da glosa com fundamentação diversa da constante no lançamento, notadamente quando não há elementos seguros para rejeitar os indícios trazidos pela recorrente acerca da união estável há mais de cinco do ano-calendário da autuação e há previsão legal para dedução de dependente referente a enteados.

DESPESAS MÉDICAS. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. DESPESA INDEDUTÍVEL

Não é dedutível a despesa com instrumentação cirúrgica por falta de previsão legal, notadamente quando comprovada por recibo cujo signatário não é identificado como médico e no qual não é informado o endereço do emitente.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas

médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. *In casu*, no lançamento não foram apontados indícios em desfavor da presunção de veracidade e idoneidade dos recibos e da declaração fornecida pelo profissional nem qualquer descumprimento de qualquer requisito legal inerente a estes documentos.

IRPF. JUROS MORA. AÇÃO TRABALHISTA NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RENDIMENTO ISENTO. ENTENDIMENTO DO STJ DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NO CARF.

Quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, os juros de mora são isentos. Precedente do STJ julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, portanto de reprodução obrigatória no CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. Esclarecimento do alcance do julgado no EDCL no REsp 1227133 pelos julgados posteriores, sobretudo a partir do REsp 1089720/RS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS EMPREGADOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. No caso dos autos, demonstrado que a exclusão dos juros de mora da base de cálculo é suficiente para que seja excluída a omissão de rendimentos de ação trabalhista, é dispensável a apreciação das outras alegações recursais que tinham a mesma finalidade.

INDEDUTIBILIDADE DO IRRF REFERENTE A RENDIMENTOS DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE.

É correta a glosa do IRRF relativo aos rendimentos de tributação exclusiva na fonte. No caso dos autos, o erro da distribuição dos rendimentos atribuído à fiscalização não afetou a percentagem alusiva aos rendimentos de tributação exclusivamente na fonte. Assim, o recorrente não demonstrou que a glosa tenha sido indevida.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO OBJETO DE CONTESTAÇÃO.

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração de rendas, cujo processamento deu origem à exigência, para assegurar a apuração do tributo conforme a verdade material comprovada nos autos.

ISENÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

São isentos os proventos de aposentadoria motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

RENDIMENTOS DIVERSOS DE APOSENTADORIA. DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ISENÇÃO NÃO APLICÁVEL.

A isenção dos portadores de moléstias graves não se aplica em relação aos rendimentos cuja natureza de aposentadoria não foi comprovada pelo recorrente.

PERÍCIA. PEDIDO REJEITADO.

Acolhida a alegação inerente ao restabelecimento da despesa médica, fica sem efeito o pedido de perícia correspondente. É inadequado o pedido de perícia para mensurar a base de cálculo que se insere dentre as matérias apreciadas no mérito da impugnação e do recurso voluntário.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos conhecer na íntegra o recurso voluntário e, no mérito, por unanimidade DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para (a) restabelecer a dedução de dependente relativa a Priscila Soares Correa; (b) restabelecer a dedução de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) a título de despesas médicas; (c) excluir do lançamento a omissão de rendimentos da ação trabalhista; e (d) excluir da base de cálculo do lançamento o valor correspondente aos rendimentos declarados relativos ao INSS, nos termos do voto do relator. Vencido, em preliminar, o Conselheiro Ronnie Soares Anderson que não conhecia do recurso no ponto em que se alegou o direito à isenção em decorrência de moléstia grave.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçosa, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, que reduziu a restituição declarada de R\$50.124,91 para R\$12.818,08, decorrente de a autoridade fiscal ter apurado (a) omissão de R\$78.910,51 de rendimentos recebidos acumuladamente do Banco Itaú S/A; (b) omissão de rendimentos a

título de pensão alimentícia das filhas Geovana e Fernanda, no valor de R\$6.280,32; (c) glosa de R\$1.129,50 de dedução de contribuição à previdência privada/FAPI referente à filha Geovana por não ser a mesma dependente; (d) glosa de dedução de dependente relativa à enteada Priscila Soares Correa; (e) glosa de dedução de despesas médicas, uma por ser de natureza indedutível (instrumentadora cirúrgica), outra por ser do ano-calendário seguinte e limitada à despesa própria, outra por falta de comprovação do pagamento (R\$150,00, R\$16.500,00 e R\$14.000,00, respectivamente); e (f) glosa de parte do IRRF compensado, referente a Banco Itaú S/A (R\$4.704,23).

Requeru prioridade com amparo no Estatuto do Idoso.

Na impugnação, a contribuinte alegou nulidade do lançamento devido a cerceamento do direito de defesa, isenção dos proventos por ser portadora de doença provocada por acidente de trabalho, errônea forma de tributar os rendimentos recebidos acumuladamente, não incidência do imposto sobre os juros de mora; isenção de FGTS e férias indenizadas; erro da proporção dos rendimentos não tributáveis, tributáveis e de tributação exclusiva; não tributação da pensão recebida por Geovana que não foi declarada como dependente e, sendo mantida essa infração, que seja deduzida a despesa médica com essa filha, que por engano foi informada como contribuição à previdência privada; direito à dedução da enteada em decorrência da união estável, em conformidade com o art. 1595 do Código Civil e do Parecer 153/03 da Advocacia Geral do Senado; dedutibilidade e comprovação das despesas médicas comprovadas, porém glosadas; indevida glosa de IRRF devido ao erro na distribuição percentual dos rendimentos e requereu perícia.

A decisão recorrida restabeleceu a dedução de despesa médica de R\$16.500,00 e excluiu a omissão de rendimentos relativa à pensão alimentícia de Fernanda Carolina Metzger Zytowski por não ter sido declarada como dependente (R\$3.140,16);

Na parte em que indeferiu a impugnação, o acórdão recorrido tem, em síntese, a fundamentação abaixo:

a) o lançamento permitiu à impugnante compreender perfeitamente todos os aspectos relacionados à medida fiscal, o que é demonstrado pelo teor da impugnação apresentada, em que se discute à exaustão as divergências existentes;

b) o pedido de reconhecimento de isenção dos proventos não pode ser provido pela DRJ porque se trataria de retificação da Declaração de Ajuste Anual, o que não caracteriza litígio, logo estranho à competência das DRJ, que somente pode apreciar litígio circunscrito às infrações apuradas no lançamento; não obstante, a fim de orientar a impugnante sobre o pleito a ser apreciado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil informa que

b.1) o laudo de fls. 94 “não se destina a reconhecer a existência de “doença ocupacional”, mas a submeter-se a provimento judicial que teria sido obtido em 2004”;

b.2) não há comprovação inequívoca de que os rendimentos auferidos do INSS e do FUNBEP sejam decorrentes de aposentadoria ou reforma, destacando-se que sobre os do INSS, em 2007, houve a retenção de imposto de renda na fonte, o que se incompatibilizaria com a citada obtenção de decisão judicial definitiva, em 2004, que teria reconhecido a existência de “doença ocupacional” ou “acidente de trabalho”,

b.3) os documentos de fls. 95/96, consistentes em extratos de sistemas de dados do Ministério da Previdência e Assistência Social/Instituto Nacional do Seguro Social, são insuficientes para comprovar a natureza dos rendimentos pagos pelo INSS em 2007, seja

porque não fazem referência específica aos rendimentos do ano em questão, seja porque meramente compostos de siglas cuja nomenclatura não se encontra explicitada.

c) os efeitos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 foram suspensos pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente é feita pelo regime instituído pelo art. 12 da Lei 7.713/1988, a alteração introduzida pelo art. 12-A (Lei 12.350/2010) não tem eficácia em relação ao ano-calendário 2007;

d) os juros de mora são tributáveis por força do parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/1964;

e) a natureza das verbas recebidas na ação trabalhista não é definida no acordo trabalhista; na ausência de comprovação diversa, o procedimento de classificar as verbas com base no cálculo pericial está correto;

f) comprovado que foram recebidos rendimentos sujeitos a tributação exclusivamente na fonte, está correto o procedimento de imputar proporcionalmente o IRRF possível de compensação no ajuste anual;

g) não foi comprovada a união estável há mais de 5 anos; as declarações (fls. 78/81) foram elaboradas posteriormente aos fatos que pretendem narrar; são insuficientes;

h) não há previsão legal para deduzir despesas com instrumentadora cirúrgica e a impugnante limitou-se a descrever o ocorrido, não contestando a razão empregada no lançamento;

i) a despesa glosada por falta de comprovação do efetivo pagamento é elevada (R\$14.000,00); cabe ao Fisco tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 e não se confunde com negativa de curso à moeda nacional; principalmente quando se verifica que a contribuinte declarou rendimentos exclusivamente de pessoas jurídicas (fl. 136), que foram auferidos por meio de instituição bancária (fls. 107/121), o que permitiria fazer prova da movimentação financeira que desse suporte aos supostos pagamentos, ainda que em espécie, principalmente pelos valores significativos que cada um dos recibos alegados contém (10 x R\$ 1.400,00, às fls. 97/100), que não se encontram evidenciados nos extratos bancários apresentados (fls. 107/121); pelos valores alegados, se verdadeiros, os tratamentos seriam de complexidade razoável, passíveis de comprovação de efetivo serviço por meio de registros formais de atendimento, como receituários, exames, laudos, avaliações, fichas de acompanhamento, etc., espécie de prova que a interessada não carrega aos autos; as ponderações de ordem subjetiva apenas se destinam à formação da convicção a respeito da força probante dos elementos trazidos ao processo. No caso, é inegável que, havendo dúvidas quanto à existência fática das despesas médicas, deve ser exigida a comprovação do efetivo pagamento como condição para que se acolha a dedução correspondente; e

j) deficiência probatória não deve ser suprida por perícia; o correto valor a ser tributado também não é matéria que deva ser solucionada por perícia.

A notificação da decisão de primeira instância realizou-se por via postal, com data de expedição em 10/10/2012, sem que tenha sido anotada a data do recebimento.

O recurso voluntário foi interposto em 30/10/2012 assentados nas alegações adiante resumidas:

1. cerceamento do direito de defesa pois, ao tributar rendimentos classificando-os de forma diferente ao que foi homologado na ação judicial e glosar deduções, a autoridade fiscal não demonstrou clara e objetivamente as razões do indeferimento do pleito da contribuinte veiculado na Declaração de Ajuste Anual, o que enseja nulidade do lançamento, conforme disposto no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 e precedentes deste Conselho;

2. tem direito a isenção sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS (R\$25.459,04) e da Funbep Fdo P Multipatrocinado (R\$7.335,76), por ser portadora de patologia M 65 (sinovite e tenossinovite), desde 01/01/1993, o que foi reconhecido em sentença judicial como doença ocupacional (acidente de trabalho); o que deve ser reconhecido no âmbito deste processo administrativo, posto que vedada a retificação de declaração após iniciado o procedimento fiscal e em virtude dos princípios da economia processual e da desburocratização do serviço público; sobre esse ponto, há litígio instaurado com a impugnação e o Fisco tem o dever de rever de ofício o lançamento ao tomar conhecimento do erro material; por envolver decisão sobre restituição de tributos o pedido insere-se na competência das Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ;

3. diversamente do que considerou o acórdão recorrido, o laudo de fls. 94 reporta-se expressamente, no preâmbulo, como destinado a comprovar a isenção de imposto de renda; ademais, não faria sentido o laudo ter sido emitido, em 2011, para fins da ação judicial cujo provimento fora obtido em 2004; devem ser aplicadas as Súmula CARF nº 43 e 63;

4. errônea tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, os quais devem ser tributados segundo as tabelas mensais alusivas aos períodos em que deveriam ter sido recebidos, em separado dos rendimentos normais (art. 12-A da Lei 7.713/1988), consoante Parecer PGFN/CRJ 287/2009 e jurisprudência do STJ; cita o acórdão 2802-00.650, de 09/02/2011;

5. os juros de mora recebidos em ação trabalhista possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à incidência do imposto de renda;

6. caso não acolhidos os pleitos anteriores, não se pode adotar os cálculos da petição inicial para determinar os rendimentos isentos, tributáveis exclusivamente na fonte e os tributáveis, pois (a) nos cálculos do FGTS não foram projetados o acréscimo da multa de 40%; (b) a projeção percentual da Receita Federal é tão falha que pode ser comprovada quando se constata que considerou os rendimentos isentos no valor de R\$26.495,48, ao passo que apenas o FGTS corresponde a R\$31.532,16, não correspondendo ao cálculo final da sentença (fls. 1252, da RT 1321/2002); (c) as férias indenizadas são isentas R\$523,87); (d) a classificação dos rendimentos entre isentos, tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte foi definida na ação trabalhista, não podendo ser desvirtuados pela fiscalização tributária, o que caracteriza excesso de exação; o FGTS está incluído no valor bruto recebido (fls. 128); (e) o lançamento está errado no cálculo do 13º salário; dos isentos (não inclui a multa de 40% do FGTS); cita o acórdão 2802-00.537, de 19/10/2010, acerca da não tributação do FGTS; (f) estão incorretos os percentuais de cada espécie de rendimentos; partindo-se do rendimento total incontroverso de R\$336.495,37, os rendimento sujeitos à tributação normal representam 76,26% (R\$256.611,37), recaindo proporcionalmente a dedução dos honorários de advogado, deve ser excluído R\$26.039,92 da omissão lançada;

7. tem direito à dedução de dependente relativa à enteada Priscila Soares Correa, nascida em 23/10/1989, filha de seu companheiro Antônio Correia com quem vive em união estável desde 2002; prova a união estável com declarações de união estável, Declarações de Ajuste Anual de ambos com o mesmo endereço; transferências bancárias recebidas do companheiro;

8. tem direito a deduzir a despesa com instrumentadora cirúrgica e com o dentista Gustavo Santos Depieri, esta última no valor de R\$14.000,00, pois está comprovado que a recorrente foi a paciente, conforme recibos e declaração anexos; exigida a prova de pagamento por meio de registros bancários, demonstra que o fluxo financeiro conjunto seu e do seu companheiro é compatível com os saques para fazer frente às despesas da unidade familiar; os saques coincidem com datas aproximadas, o profissional não foi declarado inidôneo, os recibos são documentos hábeis e idôneos e o profissional forneceu declaração ratificando a prestação do serviço e o recebimento do pagamento, bem como a declaração dos respectivos rendimentos; cita precedentes, legislação tributária, normas sobre desburocratização; pareceres da Receita Federal e normas administrativas que impõem ao Auditor-Fiscal o dever de apurar a inidoneidade de documentos, o que não ocorreu e demonstra a idoneidade dos recibos;

9. a recorrente coloca-se a disposição para, se necessário, ser submetida a perícia, para a qual indica peritos e quesitos;

10. a glosa de IRRF decorreu da errônea distribuição dos rendimentos efetuada pela Fiscalização.

O processo encontra-se classificado como de tramitação prioritária e foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de agosto de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Não foi anotada, no Aviso de Recebimento, a data de seu recebimento.

O recurso foi interposto antes mesmo de completar 30 dias da data de expedição da correspondência., portanto é tempestivo.

O recursos também atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Preliminar

Não procede a alegação de que o lançamento (descrição dos fatos às fls. 58/66) teria cerceado seu direito de defesa.

O Auto de Infração descreveu suficientemente os fatos, bem como a verificação, feita pelo Auditor Fiscal, da ocorrência do fato gerador, do montante tributável e da penalidade aplicável, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, não há nulidade do lançamento, mormente quando a defesa substancial realizada na impugnação e no recurso

voluntário demonstram que o contribuinte teve adequado conhecimento das infrações imputadas e exerceu seu direito a ampla defesa.

Mérito

As infrações contestadas no recurso voluntário são: 1) omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista (fls. 58); 2) dedução indevida da enteada como dependente (fls. 62); 3) despesas com instrumentadora cirúrgica; 4) despesa com odontólogo; 5) compensação indevida de IRRF.

Da dedução de dependente relativa à enteada Priscila Soares Correa

O motivo da glosa foi a não apresentação da guarda judicial (fls. 62). Ocorre que se trata de enteada e na notificação de lançamento fora consignado que a enteada estava sob guarda do seu pai (Antônio Correa), companheiro da recorrente, o que, por si só, não desabona a declaração de dependência relativa à enteada.

Nesse caso, a Fiscalização deveria ter exigido outros elementos de convicção, sequer verificou se o Sr. Antônio Correa declarou a filha como sua dependente ou averiguou se existia de fato a união estável.

Foi após a impugnação que surgiu novo motivo para a manutenção da glosa: a falta de comprovação do interstício que a legislação tributária estabelece para a existência de união estável e, conseqüentemente, direito a deduzir como dependente os enteados.

Não é legítima a manutenção da glosa com fundamentação diversa da constante no lançamento, notadamente quando não há elementos seguros para rejeitar os indícios trazidos pela recorrente acerca da união estável no período de 2002 a 2009, a saber: a identidade de endereço nas DIRPF (fls. 70 e 77), as declarações de terceiros, sob as penas da lei, relativamente à união estável e criação e educação da enteada (fls. 78/80) e do Sr. Antônio Correa (fls. 81).

Deve-se restabelecer a dedução de dependente relativa a Priscila Soares Correa.

Da despesa médica com instrumentação cirúrgica

O recorrente tão somente relata a razão da glosa. Não demonstra as razões de fato e de direito em que se baseia seu inconformismo. O acórdão recorrido já anotara essa deficiência na impugnação a qual assentara-se exclusivamente no recibo de fls. 100.

As despesas com instrumentação cirúrgica não estão contempladas na lei como dedutíveis (art. 8º, II, alínea a, da Lei nº 9.250, de 1995), notadamente quando essa despesa não consta da conta hospitalar. No caso dos autos, a despesa é representada pelo recibo de fls. 100, cujo signatário é identificado apenas pelo nome e CPF; não há indicação como médico nem seu endereço.

No mesmo sentido: Acórdão 2802-002.665, de 22/01/2014.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Incabível a dedução como despesas médicas dos gastos com a prestação de serviços realizada por profissional na área de instrumentação.

Recurso voluntário provido em parte.

Da despesa médica com odontologia

Quanto à despesa com o odontólogo Gustavo Santos Depieri a autoridade lançadora anotou que a glosa decorre da falta de comprovação de que a recorrente arcou financeiramente com a despesas e que “não basta a mera exibição de recibos sem a vinculação dos pagamentos”, da forma indicada em intimação: cópia de cheque nominal, transferência bancária, cartão de crédito, saque assinalado no extrato bancário ou outra forma de comprovação da origem do recurso (fls. 64).

Em casos dessa natureza, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte e o ponto de partida é a imputação feita no lançamento, se nele não há apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls. 97/100 e 105, recibos e declaração, respectivamente.

Em que pese a relevância das preocupações do julgador de primeira instância, o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração. Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que, em tese, permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo sequer um conjunto forte de indícios em desfavor dos recibos e da declaração do odontólogo e, enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias insitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

A dedução de R\$14.000,00 deve ser restabelecida a título de despesas médicas.

Da omissão de rendimentos (juros de mora, férias indenizadas, FGTS, rendimentos recebidos acumuladamente)

Os rendimentos lançados como omitidos decorreram de ação trabalhista no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fls. 131), portanto, deve ser observado o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1089720/RS, julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012, no qual foi proferido entendimento de que, como regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, todavia uma das exceções é que são isentos de IRPF os

juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda.

No mesmo sentido há o REsp 1234377/RS, julgado em 04/06/2013, publicado em 12/06/2013; AgRg no AgRg no AREsp 190821/RS, Data do Julgamento 28/05/2013, Data da Publicação 04/06/2013; AgRg no AREsp 18626/RS, Data do Julgamento 28/05/2013, Data da Publicação 04/06/2013.

Às fls. 133/134 consta o demonstrativo das verbas no qual a autoridade lançadora baseou-se para distribuir os rendimentos entre tributáveis ou não. Nesse demonstrativo constam juros de mora da ordem de R\$107.580,22 (tributáveis) mais R\$835,10 (não tributáveis).

De outro giro, no detalhamento dos cálculos no lançamento (fls. 59) esses valores estão incluídos como rendimentos tributáveis. Note-se que, no lançamento, os rendimentos não tributáveis foram computados como R\$16.015,73.

O acórdão recorrido consignou (fls. 176) que o lançamento ampara-se nos cálculos periciais de fls. 1202 a 1211 e 1261 do processo trabalhista, enquanto o contribuinte baseia-se na discriminação do acordo.

Ocorre que as folhas do processo trabalhista mencionadas pela autoridade lançadora não constam dos autos, razão pela qual essa premissa da autoridade lançadora não pode prevalecer sobre as folhas juntadas aos autos pela contribuinte (fls. 128/129 e novamente às fls. 133/134).

A contribuinte alegou cerceamento do direito de defesa em relação ao lançamento, o qual foi rejeitado pela autoridade julgadora de primeira instância, que também reputou não contestada expressamente a discriminação das verbas, contudo na impugnação – e agora no recurso voluntário – há sim contestação da distribuição percentual das verbas.

A autoridade julgadora estabeleceu ônus do contribuinte de comprovar que foram incluídos no lançamento rendimentos isentos, quando o correto teria sido exigir que o Fisco apontasse as provas da premissa do lançamento.

O acórdão recorrido adotou como fundamento que os juros de mora são tributáveis. Vejamos excerto da ementa:

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, por expressa determinação legal.

Note-se que, ao contrário do que se infere do acórdão recorrido, os demonstrativos de fls. 128/129 não tem característica de qualquer conduta tendente a contrariar interesses do Fisco, pois trataram os juros de mora quase que integralmente como tributáveis.

Nessas circunstâncias, não há razão para desconsiderar os documentos de fls. 128/129 (novamente às fls. 133/134) como hábeis a demonstrar a existência de juros de mora

de valor superior ao que foi computado como rendimentos isentos e à própria omissão de rendimentos (fls. 58).

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, basta apreciar com clareza, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais ao julgamento, tal como jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores (EDcl no Ag 1279319 / RS, REsp 1264897 / PE, AgRg no Ag 1299462 / MG, EDcl no REsp 811416 / SP, etc), dessa forma, dispensável apreciar demais alegações recursais que almejaram excluir do lançamento a omissão de rendimentos da ação trabalhista.

Portanto, deve ser excluída do lançamento a omissão de rendimentos da ação trabalhista.

Da glosa do IRRF

O valor glosado correspondeu à parcela proporcional que corresponde aos rendimentos de tributação exclusivamente na fonte, que não poderia ter sido computada no ajuste anual (fls. 65).

Demonstrado logo acima o erro na distribuição das verbas, somente uma nova discriminação das verbas segundo a natureza tributável no ajuste anual, exclusivamente na fonte ou não tributáveis poderia identificar qual o exato valor de IRRF compensável no ajuste anual.

É incontroverso o total dos rendimentos (R\$336.495,37, fls. 58 e 226).

Para afastar a glosa, a recorrente deveria demonstrar que o percentual dos rendimentos de tributação exclusivamente na fonte é inferior ao que foi considerado no lançamento. Contudo, a recorrente alega o contrário, pois enquanto a autoridade lançadora computou rendimentos dessa natureza como sendo R\$13.620,37 (fls. 58), a recorrente sustenta ter sido de R\$24.964,96 (fls. 226), o que conduziria a uma glosa ainda maior.

Assim, o erro da distribuição dos rendimentos atribuído à fiscalização não afetou a percentagem alusiva aos rendimentos de tributação exclusivamente na fonte.

Sem razão a recorrente neste ponto.

Da isenção sobre os proventos de aposentadoria

Não obstante não ter havido infração nesse ponto, a discussão afeta diretamente a base de cálculo do lançamento.

Assim, em sendo comprovado que a base de cálculo assenta-se em erro de fato na classificação do rendimentos é possível a correção do erro na fase contenciosa. Não admitir a correção de eventual erro de fato comprovado atentaria contra princípios específicos do processo administrativo fiscal, como os da busca da verdade material, do formalismo moderado, da economia processual e, em última análise, iria de encontro ao dever de autotutela da Administração, ao princípio da legalidade tributária e a uma finalidade própria do processo administrativo fiscal que é a redução de litigiosidade em juízo, poupando a Administração de ônus sucumbenciais decorrentes de uma execução fiscal indevida.

Todavia, em se tratando de erro de fato, cabe ao contribuinte provar inequivocamente o erro que alega existir em sua Declaração de Ajuste Anual.

Ainda que buscando dar um teor de mero esclarecimento, o acórdão recorrido consignou diversos óbices ao reconhecimento da isenção:

b.1) o laudo de fls. 94 “não se destina a reconhecer a existência de “doença ocupacional”, mas a submeter-se a provimento judicial que teria sido obtido em 2004”;

b.2) não há comprovação inequívoca de que os rendimentos auferidos do INSS e do FUNBEP sejam decorrentes de aposentadoria ou reforma, destacando-se que sobre os do INSS, em 2007, houve a retenção de imposto de renda na fonte (fls. 71), o que se incompatibilizaria com a citada obtenção de decisão judicial definitiva, em 2004, que teria reconhecido a existência de “doença ocupacional” ou “acidente de trabalho”,

b.3) os documentos de fls. 95/96, consistentes em extratos de sistemas de dados do Ministério da Previdência e Assistência Social/Instituto Nacional do Seguro Social, são insuficientes para comprovar a natureza dos rendimentos pagos pelo INSS em 2007, seja porque não fazem referência específica aos rendimentos do ano em questão, seja porque meramente compostos de siglas cuja nomenclatura não se encontra explicitada.

O laudo de fls. 94 foi emitido por perito médico do INSS e tem natureza de homologação da natureza da doença definida em sentença judicial, à medida que na parte final do laudo, o perito médico informa que a doença reconhecida na sentença judicial dos autos 26/2001, de 16/01/2004, caracteriza-se como doença ocupacional (acidente de trabalho), o que autoriza classificar a doença como prevista no rol da lei 7.713/1988 c/c art. 30 da Lei 9.250/1995, mormente quando o documento de fls. 96 corrobora sua aposentadoria por “invalidez acidente de trabalho” em 11/06/2003 (DIB).

Assim, a Declaração de Ajuste Anual com a descrição da contribuinte como aposentada e a declaração de recebimento de rendimentos do INSS não pode levar a outra conclusão que não seja o recebimento de proventos de aposentadoria.

Ademais, embora o julgador de primeira instância não esteja obrigado a conhecer de antemão as siglas empregadas nos documentos da Previdência Social, tratam-se de documentos públicos e usuais da área previdenciária, que desde o advento da Lei 11.457/2007 tem sido empregados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Anote-se que DIB significa Data de Início do Benefício.

O fato de o laudo do INSS somente ter sido emitido em 2011 explica porque o INSS reteve o imposto em 2007.

Tem-se por comprovado que os rendimentos do INSS são proventos de aposentadoria, logo deve reconhecer a isenção e excluí-los da base de cálculo do lançamento.

Por outro lado, a recorrente não apontou documentação alguma que comprove a natureza dos rendimentos recebidos do Funbep Fdo P Multipatrocinado (R\$7.335,76), de forma que não comprovou um dos requisitos para a isenção relativa a esses rendimentos. O lançamento deve ser mantido hígido nesse ponto.

Do pedido de perícia

Como foi acolhida a alegação inerente à despesa médica, fica sem efeito o pedido de perícia correspondente.

Não merece reparo o acórdão recorrido quando indica a inadequação da perícia para mensurar a base de cálculo que se insere dentre as matérias apreciadas no mérito da impugnação e agora do recurso voluntário.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para (a) restabelecer a dedução de dependente relativa a Priscila Soares Correa; (b) restabelecer a dedução de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) a título de despesas médicas; (c) excluir do lançamento a omissão de rendimentos da ação trabalhista; e (d) excluir da base de cálculo do lançamento o valor correspondente aos rendimentos declarados relativos ao INSS.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso